



## CONSULTÓRIO FISCAL

Paulo Alexandre Coelho



O ministro das Finanças já anunciou novas medidas que visam aumentar a receita fiscal.

## Tributação pelo lucro (não é) real



**ANTÓNIO NEVES**  
Tax Partner

**OE** No âmbito do recente comunicado efectuado pelo Ministério do Estado e das Finanças, são esperadas novas medidas que visam aumentar a receita fiscal. Um dos objectivos é o alargamento da base de incidência do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRC), sendo que uma das medidas entretanto avançadas consubstancia-se na introdução de regras de limitação à dedutibilidade dos encargos financeiros (v.g. juros) considerados excessivos.

Na verdade, já existem limitações à dedução de encargos financeiros pelas empresas. As disposições em matéria de preços de transferência podem, efectivamente, limitar o montante de encargos financeiros dedutíveis, designadamente, se os juros praticados entre entidades relacionadas forem excessivos.

Também as regras de subcapitalização podem inviabilizar a dedução integral de encargos financeiros quando o financiamento obtido junto de partes relacionadas - é considerado excessivo (o que se entende verificado, regra geral, quando os capitais alheios excedem o dobro dos capitais próprios), embora esta norma quase

já não tenha presentemente efeitos práticos, porquanto, não se aplica a financiamentos obtidos junto de entidades residentes na União Europeia (UE) e, em determinadas situações, o rácio de 2:1 pode ser ultrapassado. De facto, actualmente, só os contribuintes mais distraídos é que ainda poderão ter ajustamentos ao lucro tributável no âmbito das regras de subcapitalização!

Por outro lado, as sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) encontram-se sujeitas a uma limitação à dedução de encargos financeiros associados a participações sociais que, face às instruções administrativas emitidas pela Administração Fiscal, poderá resultar, em termos práticos, na não dedução dos encargos financeiros que pouco, ou nada, têm a ver com a aquisição dos investimentos em partes sociais.

Vários são os Estados-membros da UE em que existem limitações à dedução de encargos financeiros associados à aquisição de partes sociais, nomeadamente, quando os financiamentos e/ou as aquisições são efectuados por e/ou a partes relacionadas, respectivamente,



**Só os contribuintes mais distraídos é que ainda poderão ter ajustamentos ao lucro tributável no âmbito das regras de subcapitalização!**

bem como aqueles em que é estabelecida uma taxa máxima de juro aceite fiscalmente.

Outros, porém, têm vindo a introduzir regras específicas que limitam a dedução dos encargos financeiros a uma percentagem de 75%-80% do Earnings Before Interest and Tax (EBIT) ou de 30% do Earnings Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization (EBITDA), as quais se aplicam a todos os financiamentos (sejam, ou não, de entidades relacionadas). Em regra, as limitações apenas se aplicam quando os encargos financeiros líquidos (gastos financeiros superiores a rendimentos financeiros) excedam um determinado valor. No entanto, o montante não dedutível de encargos financeiros num determinado exercício pode, geralmente, ser reportado para exercícios seguintes (à semelhança do que se verifica para os prejuízos fiscais). Por outro lado, existem várias excepções que permitem a não aplicação dessas limitações, entre as quais se destaca a prevista para entidades financeiras.

Sem dúvida que o legislador tem à sua disposição uma panóplia de normas existentes noutros Estados-membros da UE que pode usar como benchmarking. Resta, então, aguardar as alterações propostas ao Código do IRC, esperando - com alguma curiosidade - que seja devidamente ponderada a realidade portuguesa, bem como salvaguardadas as situações em relação às quais tal limitação não deverá ser aplicável. A título meramente exemplificativo, refere-se as empresas com investimento produtivo, sob pena de ser agravar, ainda mais, a situação e viabilidade económico-financeira das mesmas. ■

## Isenções fiscais para os fundos de pensões

Os dividendos de fonte nacional obtidos por fundos de pensões e as restrições ao movimento de capitais.

Os fundos de pensões que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional são sujeitos passivos de IRC que, por beneficiarem de uma isenção total de imposto (excepto no que respeita a dividendos de fonte nacional cujas acções não sejam mantidas por um período mínimo de um ano), aproveitam também de uma dispensa de retenção na fonte.

Contudo, os dividendos de fonte nacional obtidos pelos fundos de pensões não residentes em território português, e portanto não constituídos de acordo com a legislação nacional, vinham sendo sujeitos, regra geral, a uma tributação mais gravosa.

Em 6 de Outubro de 2011, o Tribunal Europeu de Justiça decidiu o caso que opôs a Comissão ao Estado português, determinando que a isenção fiscal prevista para os fundos de pensões nacionais, por oposição à tributação aplicável aos fundos de pensões residentes na UE/EEE, constituía uma restrição injustificada à livre circulação de capitais, prevista nos artigos 63.<sup>º</sup> e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da UE.

Na sequência daquela decisão, veio o OE para 2012 alterar o EBF, concedendo uma isenção de IRC aos rendimentos obtidos pelos fundos de pensões que operem nos termos da lei e com estabeleci-

mento noutro país da UE/EEE, desde que o rendimento de origem portuguesa não seja atribuível a um estabelecimento estável em Portugal e cumpridos determinados requisitos.

Destes modos, cabe agora aos sujeitos passivos proceder à análise das condições necessárias à aplicação da isenção e acionar os meios com vista à recuperação do imposto retido na fonte a título definitivo nos exercícios decorridos até 2011. ■

**O Tribunal Europeu de Justiça decidiu o caso que opôs a Comissão ao Estado português, determinando que a isenção fiscal prevista para fundos de pensões nacionais, constituía uma restrição injustificada à livre circulação de capitais.**

## P+R

**Que incentivos fiscais existem para a contratação de jovens e desempregados de longa duração?**

As entidades que empreguem jovens ou desempregados de longa duração poderão majorar os custos respectivos em 50% para efeitos de IRC (ou IRS no regime de contabilidade organizada), sujeito ao limite de 14 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida por posto de trabalho, e durante 5 anos, dos encargos - remuneração fixa e contribuições para a segurança social - correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade superior a 16 anos e inferior a 35 anos, inclusive (excluindo-se os jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade

ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino), bem como para desempregados de longa duração (disponíveis para o trabalho, inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses).

Refira-se que no caso de sujeitos passivos de IRS (Categoria B), não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar do empresário ou profissional (entidade patronal).

Este benefício não é cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza nem com outros incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho, apenas sendo concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade ou numa entidade relacionada. ■



**CONSULTÓRIO FISCAL**



Coloque as suas questões em [consultoriofiscal@economico.pt](mailto:consultoriofiscal@economico.pt)

As respostas aos leitores na página 18